



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 690/XIII/3.<sup>a</sup>

### ALTERA O CÓDIGO PENAL, TORNANDO O HOMICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA NO NAMORO HOMÍCIDIO QUALIFICADO

#### Exposição de motivos

A violência no namoro é, incontestavelmente, um dos fenómenos mais assustadores da sociedade.

Mostra-nos como a violência doméstica, que destrói tantas vidas e se assume como o crime que mais mata em Portugal, encontra as suas origens e deixa, simultaneamente, as suas consequências junto dos mais jovens, naquela fase da vida em que se constroem e reconstroem personalidades, edificam-se valores e princípios e tantas vezes se produzem e reproduzem comportamentos.

Confronta-nos, acima de tudo, com a crua percepção da ineficácia e impotência dos esforços envidados até agora para debelar este flagelo.

Os dados das mais diversas fontes são unânimes na afirmação do aumento consistente da violência no namoro nos últimos anos em Portugal.

Se, por um lado, se pode argumentar que o aumento de queixas registadas não corresponde necessariamente a um aumento real do número de casos, mas sim a uma maior consciencialização e predisposição para a denúncia, os números massivos da violência participada nas relações de namoro não podem deixar de convocar redobrada

preocupação e exigir a mais firme e consistente ação. Para além das consequências imediatas da violência entre namorados, esta é tida como um dos mais fortes preditores da violência conjugal.

Os dados disponíveis indicam que a perpetuação da violência no namoro tem vindo a ganhar cada vez mais expressão entre jovens, e os estudos realizados na área revelam que um em cada cinco jovens já foi vítima de violência neste contexto.

As queixas de violência no namoro às Forças e Serviços de Segurança em 2016 ascenderam a 1787 casos dos quais 1020 entre ex-namorados e 767 entre namorados. O número de participações aumentou 6% relativamente a 2015, tendência de crescimento que se verifica desde 2013.

A marca de género, à semelhança do que acontece na violência entre cônjuges ou ex-cônjuges, está também presente na violência entre namorados. O Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) revela que 86% das vítimas sinalizadas naquela instituição, no âmbito da violência no namoro, são do sexo feminino. Também de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) a proporção de vítimas do sexo feminino é superior a 89%. No que respeita aos tipos de violência exercida, a violência física regista os valores mais elevados entre namorados (86%) e a violência psicológica entre ex-namorados (86%).

No ano 2000, por iniciativa do Bloco de Esquerda, a violência doméstica passou a ser crime público, possibilitando a denúncia por parte de qualquer pessoa que dela tenha conhecimento.

Treze anos depois, também por iniciativa do Bloco de Esquerda, a violência entre namorados passou igualmente a ser considerada enquanto crime público de violência doméstica e a beneficiar de um tratamento penal agravado semelhante ao previsto para a violência nas relações de conjugalidade.

Este foi um passo de importância absolutamente decisiva para a visibilidade da violência no namoro, mas sobretudo para a consciencialização e reconhecimento da violência por parte das vítimas e, conseqüentemente, para a promoção da recusa deste tipo de comportamentos e sua denúncia.

No entanto, o Código Penal (C.P.) não sofreu qualquer alteração no que respeita à ocorrência de um homicídio no contexto das relações de namoro por forma a ajustar-se àquilo que está já contemplado para o caso de homicídio no âmbito das relações de conjugalidade por via do casamento ou união de facto, presentes ou passadas.

Da leitura dos preceitos que se visam harmonizar com este Projeto de Lei (artigo 132.º e 152.º do C.P.), retiramos que o Código pode ser aperfeiçoado. De facto, seria incompreensível, aos olhos da sociedade portuguesa, que se aditasse o contexto de namoro para efeitos do tipo de crime violência doméstica, e se ignorasse aquele contexto para efeitos de homicídio qualificado. Estando em causa a mesma argumentação para os dois casos, justo é que seja tratado com a mesma dignidade penal.

Não se desconhece que a enumeração que ocorre no artigo 132.º n.º 2 do C.P. é exemplificativa - ou não estivesse estipulado, *ipsis verbis*, que podem existir outras causas qualificativas (“entre outras”) – podendo o poder judicial, perante um caso concreto, considerar como homicídio qualificado um facto que não tenha uma ligação imediata com as alíneas do n.º 2 do artigo 132.º. No entanto, este é um caminho que, conforme a jurisprudência tem aclarado, deve ser usado com prudência, ou não se estivesse a entrar em caminhos que, em última análise, poderiam violar o princípio da legalidade criminal (artigo 1.º do C.P.).

Face ao exposto, urge aperfeiçoar o Código Penal, acrescentando as relações de namoro à alínea b) do n.º 2 do artigo 132.º (que prevê a qualificativa relativa a relações entre cônjuges, ex-cônjuges ou situações análogas), dando-se mais um passo no combate a esta tragédia que assola a sociedade portuguesa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com as posteriores alterações, aditando as relações de namoro às qualificativas previstas para os casos de homicídio qualificado.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 132.º

(...)

1 - (...):

2 - (...):

a) (...);

b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...).»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de dezembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,